



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.007012/2003-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Na situação em que o direito à compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foi outorgado à interessada em sede de antecipação de tutela, concedida pelo Poder Judiciário, e que tal provimento não veio a ser alterado até o trânsito em julgado da referida ação, favoravelmente ao pedido inicial, a compensação declarada, amparada pela antecipação de tutela, deve ser considerada na data de seu protocolo na repartição fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

LOJAS AMERICANAS S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT.

Trata-se de compensação efetuada pela interessada acima identificada, conforme declarações de compensação (DComp) de fls. 01/02 e as que constam dos processos administrativos nº 10768.010381/2003-78, 10768.011481/2003-11, 10768.012383/2003-00 e 10768.006179/2003-41, todos anexados ao presente.

A pretensão é a extinção de dois débitos: o primeiro de contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), no valor de R\$ 20.050.000,00 e referente aos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2003; o segundo de contribuição para o programa de integração social (PIS), no valor de R\$ 1.006.189,63, relativo aos períodos de apuração junho e julho de 2003.

O crédito alegado é de R\$ 203.124.963,93 e decorre de decisão judicial em que foi pleiteado o reconhecimento do direito creditório oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes ao período de 1995 a 2002.

Conforme o Parecer Conclusivo nº 247/07 de fls. 141/146, aprovado pelo Despacho Decisório de fls. 147, a autoridade administrativa não tomou conhecimento da DComp, em razão do trânsito em julgado (14/10/2005) da decisão judicial que concedeu o direito creditório ter ocorrido após a protocolização do presente (15/08/2003) e dos demais processos que formalizaram as compensações. Tal posição foi fundada no princípio da legalidade, ante os seguintes dispositivos: art. 50 da IN SRF nº 600/05, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Entendeu, ainda, o auditor parecerista que a DComp em questão, embora apresentada por meio do formulário aprovado pelo art. 44 da IN nº 210/02, nem sequer configurava uma declaração de compensação nos termos em que preconiza o art. 37 da mesma instrução normativa. Por esta razão o nobre parecerista concluiu que a interessada não faria jus aos recursos administrativos previstos nos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, mas somente àquele de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Inconformada com a decisão supracitada, da qual tomou ciência em 10/01/2008 (fls. 152), a interessada interpôs em 01/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 260/272. Recebido o recurso, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Administração Tributária (Dior/Derat/RJ), considerando o que dispôs o parecer conclusivo, encaminhou o processo à Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal (Disit/SRRF/7ªRF) para recebimento da peça de bloqueio como o recurso *stricto sensu* cabível nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, previsto no já referido art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Em seu despacho de fls. 342/343, a Disit/SRRF/7ªRF informou que o instituto da compensação não declarada foi criado pela Lei nº 11.051/04 e que, por isso,

apenas as compensações apresentadas à Fazenda após o advento deste diploma legal podem ser assim consideradas. Ponderou então, que (i) sendo sua competência a análise dos recursos que em matéria tributária seguem o rito da Lei n.º 9.784/99 e (ii) não sendo o caso presente hipótese de afastamento do rito especial do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72, a competência para apreciação do recurso apresentado seria da Delegacia de Julgamento (DRJ). Encaminhou, então, o processo para a DRJ/RJO II.

A DRJ/RJO II, referindo-se à Portaria RFB nº 10.238/07, declarou-se incompetente para o caso (fls. 344) e devolveu o processo para a Disit/SRRF/7ªRF, que o encaminhou à Diort. Esta, em novo despacho de fls. 354, direcionou os autos à DRJ/RJO I.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese:

- que declarou a compensação com base em decisão judicial que, tendo deferido a antecipação da tutela requerida, restou incólume até o “trânsito em julgado do processo” (*sic*), que se operou em sede de recurso especial da Fazenda Nacional, cujo provimento foi negado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- que sua compensação restaria prejudicada somente se o resultado final do processo judicial tivesse sido contrário à decisão antecipatória;
- que a decisão administrativa que não homologou a compensação se deu em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial;
- que a Administração Pública tem o dever de cumprir ordens emanadas do Poder Judiciário; e
- que a incidência da taxa Selic sobre eventuais saldos que lhe sejam cobrados é inconstitucional.

Culmina a peça recursal com pedidos cumulados para: (i) o acolhimento da manifestação de inconformidade; (ii) a homologação da compensação; e (iii) o afastamento da taxa Selic.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-22.750, de 05/02/2009 (fls. 420/429), deferiu a solicitação e homologou a compensação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2002*

*CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão judicial que confira direito creditório ao contribuinte, referente a crédito antes informado em declaração de compensação, considera-se sanado o vício formal e, portanto válida a declaração e homologada compensação nesta apresentada.*

A Unidade da Receita Federal do Brasil encarregada do cumprimento do acórdão teve dúvidas e pediu esclarecimentos ao órgão julgador de primeira instância mediante o despacho de fls. 430/432. Especialmente, solicitou:

- i) a especificação do direito creditório a ser utilizado da compensação;
- ii) sendo o caso, atualização do sistema SAPLI; e
- iii) esclarecimento dos efeitos do saneamento do vício e indicação das datas a serem utilizadas na compensação.

O processo retornou à 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro – I / RJ, sendo o despacho acima referido recebido como se embargos declaratórios fossem (art. 535 do CPC). A Turma Julgadora proferiu, então, em 28/04/2009, novo acórdão, que recebeu o nº 12-24.186 (fls. 433/437), rejeitando os embargos.

Por relevante, transcrevo a seguir excerto do voto condutor, à fl. 436:

[...] tais providencias devem ser tomadas quando da operacionalização das compensações, que, diga-se, deve tomar como termo inicial a data em que o vício formal foi sanado, qual seja, a do trânsito em julgado da ação judicial.

A interessada tomou ciência de ambos os acórdãos acima mencionados em 24/06/2009, conforme documento de fl. 439. Muito embora a compensação declarada tenha sido homologada, a contribuinte considerou que uma parte da decisão lhe teria sido desfavorável. Inconformada, apresentou recurso voluntário em 22/07/2009 (registro de recepção à fl. 444, razões de recurso às fls. 445/452), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Após historiar os fatos, por sua ótica, a interessada esclarece que “[...] é objeto deste recurso tão somente determinar se o termo inicial para operacionalização da compensação é a data de seu efetivo protocolo, que foi efetivado mediante concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou se da data do trânsito em julgado de ação judicial que reconheceu a natureza jurídica dos créditos já pertencentes à recorrente”.

A recorrente sustenta que o Acórdão nº 12-22.750 teria reconhecido, na situação sob análise, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN. Entretanto, o mesmo acórdão teria entendido que a suposta inobservância ao art. 170-A consistiria em “vício formal ou procedimental”, o qual teria sido sanado com o trânsito em julgado da ação judicial, em favor da interessada. Segundo a recorrente, não haveria qualquer vício formal a ser sanado, diante da reconhecida inaplicabilidade do art. 170-A.

Aduz que teria efetuado as compensações com base em decisão judicial de caráter e efeitos imediatos (antecipação de tutela), que teria permanecido inalterada até o trânsito em julgado da ação, descabendo falar de vício formal. Colaciona jurisprudência do CARF acerca de admissibilidade de compensação por ordem judicial, ainda que antes do trânsito em julgado.

Acrescenta que a compensação deve extinguir o crédito tributário na data de sua apresentação (declaração), aplicando-se a legislação vigente nessa data e não normas posteriores.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso “*para reformar parte do Acórdão recorrido, reconhecendo que a extinção do crédito tributário pela compensação efetuada nestes autos ocorreu no momento de sua declaração, autorizada por tutela concedida em sentença, a qual reconheceu a natureza jurídica dos seus créditos e não na data do trânsito em julgado*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cumpré, inicialmente, delimitar o escopo do presente julgamento.

Verifica-se que a decisão *a quo* foi no sentido de homologar a compensação declarada pela interessada. Por falta de previsão legal, descabe recurso de ofício e, ordinariamente, também seria descabido o recurso voluntário, por falta de interesse da parte em recorrer contra uma decisão que lhe foi favorável. No entanto, no caso concreto, embora homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo, houve um aspecto da decisão contra o qual se insurge a interessada, por considerá-lo desfavorável.

Assim, é unicamente esse aspecto que será aqui objeto de julgamento: qual deve ser a data do encontro de contas entre o crédito do sujeito passivo e seus débitos para com a Fazenda Nacional: se a data do trânsito em julgado do processo judicial (como entendeu a decisão recorrida) ou a data de apresentação da declaração de compensação (como pretende a recorrente).

Compulsando os autos, constato o que segue:

1) Em 13/03/2002, a interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 2002.51.01.003993-0 com pedido de tutela antecipada, perante a 18ª Vara Federal no Rio de Janeiro, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, entre outros, o reconhecimento do direito da autora de efetuar a compensação de créditos fiscais decorrentes de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases negativas da CSLL com débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Cópia da Inicial às fls. 54/95.

2) Em 04/07/2003 foi concedida tutela antecipada na própria sentença (fls. 19/53) que julgou procedente o pedido da interessada. *Verbis* (fl. 50):

CONCEDO a tutela antecipada nos moldes requeridos e JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecer o direito da Autora em compensar com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e ou base de cálculo negativa (CSLL) acumulados e registrados desde janeiro de 1995, nos moldes da lei n.9.430/96 (art.74) e, com a incidência da taxa do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC, com base na Lei 9.250/95 (art.39), resguardada a competência do Fisco para homologar as referidas compensações e extinguir o crédito tributário.

3) Em 16/08/2003 a interessada protocolizou a Declaração de Compensação de fl. 07 e segs. O total do direito creditório alegado é de R\$ 203.124.963,93, correspondente ao prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) dos períodos de apuração 1995 a 2002, referindo-se ao processo judicial nº 2002.51.01.003993-0 (fls. 7/8). As demais Declarações de Compensação atinentes ao mesmo crédito, e que integram os processos em anexo, são de datas posteriores.

4) O acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região (fls. 386/395) negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa necessária em 16/12/2003.

5) Os Embargos Declaratórios propostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados pelo TRF da 2ª Região em 16/03/2004 (fls. 159/162).

6) O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo TRF da 2ª Região em 30/09/2004 (fls. 163/164) e rejeitado pelo STJ em 16/08/2005 (fls. 165/171). O Acórdão do STJ transitou em julgado em 14/10/2005 (fl. 174).

Trata-se, a meu ver, do simples cumprimento de decisão judicial. No momento da apresentação da Declaração de Compensação, o contribuinte estava amparado por antecipação de tutela, concedida pelo Poder Judiciário, a qual permitia a ele a compensação nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Qualquer questionamento quanto a essa decisão somente poderia ser feita no âmbito do Judiciário. Sob esse aspecto, a compensação declarada não poderia ser obstada ao argumento de que estaria a contrariar as disposições do art. 170-A do CTN, visto que havia determinação judicial que não levou em conta (ou considerou inaplicável) aquele dispositivo.

Ademais, não encontro nos autos qualquer decisão judicial, posterior à sentença de fls. 19/53, que tenha sido desfavorável à interessada ou que, de algum modo, tenha cassado a antecipação de tutela então concedida ou revertido seus efeitos. Em assim sendo, tenho por certo que seus efeitos persistiram até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2002.51.01.003993-0. Como consequência, a Declaração de Compensação apresentada em 16/08/2003 deve ser processada considerando-se a data de seu protocolo, e não a data do trânsito em julgado da ação judicial. Não vislumbro qualquer “*vício procedimental ou formal*” a necessitar de saneamento, pois o procedimento do contribuinte, embora não atendesse ao art. 170-A do CTN, estava resguardado por provimento jurisdicional de caráter cautelar. Ao transitar em julgado a ação judicial, confirmou-se o direito da interessada ali pleiteado. Tal fato, repito, não implica saneamento de algum vício, posto que em nenhum momento o direito de compensar esteve desamparado.

Por relevante, repiso que o presente julgamento não faz qualquer apreciação acerca do montante do direito creditório alegado pela interessada, até mesmo porque esse aspecto não faz parte do recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer que, no caso examinado, as datas a serem consideradas para as compensações declaradas devem ser as datas dos respectivos protocolos junto à repartição fazendária.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10768.007012/2003-06  
Acórdão n.º **1302-001.466**

**S1-C3T2**  
Fl. 461

---

CÓPIA